

Decreto-Lei n.º 80/92/M**de 21 de Dezembro**

A experiência resultante da aplicação do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, aconselha a que se proceda à revisão das regras respeitantes ao regime jurídico do assalariamento.

Assim, importa aperfeiçoar alguns aspectos do referido regime, definindo as situações em que é admitido o recurso ao assalariamento de pessoal, quais os requisitos exigíveis e as regras de cessação dos contratos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 27.º, 28.º, 203.º e 268.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º**(Princípios gerais)**

1. O contrato de assalariamento é o ajuste feito pela Administração com uma pessoa não integrada nos quadros para, com carácter de subordinação, assegurar a satisfação das necessidades do serviço público mediante o pagamento de um salário correspondente à prestação diária de trabalho.

2. O assalariamento efectua-se mediante assinatura do respectivo instrumento contratual, podendo o assalariado iniciar de imediato funções.

3. O recurso ao contrato de assalariamento é admitido:

a) Para o recrutamento de pessoal operário e auxiliar, ou para outras categorias de pessoal que, pelo tipo de funções ou nível remuneratório, lhe sejam equiparáveis;

b) Quando seja necessário o recrutamento de pessoal para o desempenho de funções específicas ou que revistam carácter de urgência;

c) Quando seja necessário, pela natureza das funções, fazer preceder a celebração de contrato além quadro de um período experimental até 6 meses;

d) Para o recrutamento de estagiários, tratando-se de pessoal que não detenha a qualidade de funcionário;

e) Em casos previstos em legislação própria e nos termos nela regulamentados.

4. Os requisitos, previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 10.º, podem, excepcionalmente, ser dispensados por despacho do Governador, desde que o candidato possua experiência

profissional ou aptidão adequada ao exercício das correspondentes funções.

5. A remuneração do assalariado é calculada com referência ao índice da tabela de vencimentos da categoria correspondente às funções a desempenhar, atendendo, para o efeito, ao tempo de serviço prestado nos vários serviços da Administração Pública e à experiência profissional em funções idênticas ou afins.

6. Nenhum serviço pode assalariar elementos que hajam cessado idêntica situação contratual, mediante a atribuição de remuneração superior àquela que auferiam, salvo quando haja autorização do Governador.

7. As alterações ao contrato efectuam-se mediante averbamento e produzem efeitos desde a data da sua assinatura.

8. A competência para a dispensa, prevista no n.º 4, é indelegável.

Artigo 28.º**(Regras)**

1. Na celebração e execução do contrato de assalariamento devem observar-se as seguintes regras:

a)

b)

c) A duração e o horário de trabalho do assalariado são fixados no contrato de assalariamento, não podendo a duração ser superior a 44 horas semanais;

d) O contrato de assalariamento pode ser rescindido, havendo justa causa, por despacho fundamentado da entidade competente;

e) Quando a duração do assalariamento não tiver sido previamente fixada, a Administração pode fazer cessar as funções do assalariado, avisando-o com a antecedência mínima de 30 dias;

f) O assalariado pode despedir-se, avisando o serviço com a antecedência mínima de 30 dias;

g) O salário corresponde à prestação diária de serviço, devendo, contudo, ser pago à semana, à quinzena ou ao mês.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

3.

Artigo 203.º

(Atribuição)

1.
2.
3. O direito previsto no número anterior é extensivo aos assalariados com mais de seis meses de serviço efectivo e ininterrupto, enquanto se mantiverem em funções.
4.
- a)
- b)
5.
6.
7.

Artigo 268.º

(Interdição)

1.
2.
3. A remuneração é correspondente a 50% do vencimento que competir às funções desempenhadas sem prejuízo de, por despacho do Governador, poder ser autorizado um montante superior, até ao limite desse vencimento, sendo esta competência indelegável.
4.
5.

Art. 2.º O despacho, previsto no n.º 4 do artigo 27.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, não é exigido nas seguintes situações:

a) Renovação dos contratos de assalariamento de pessoal operário e auxiliar ou equiparado que exerça funções à data de entrada em vigor deste diploma sem preencher os requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;

b) Renovação dos contratos de assalariamento celebrados após a entrada em vigor deste decreto-lei com dispensa dos requisitos referidos na alínea anterior.

Aprovado em 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 八〇 / 九二 / M 號 十二月二十一日

從實施十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准的澳門公共行政當局工作人員章程取得的經

驗，顯示適宜對涉及散位法律制度的規則進行檢討。

因此，有需要對上述制度的若干方面加以改良，從而訂出容許招聘散位人員的情況以及可以對人員要求的要件及終止合約的規則。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條——十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准的澳門公共行政當局工作人員章程第二十七、二十八、二〇三及二六八條等條文修改如下：

第二十七條

(概則)

- 一、散位合約乃行政當局與非任何編制人員訂定的一種協約，以從屬性質及通過支付與每日所提供工作相應的薪酬，確保滿足公共服務的需求。
- 二、散位人員的招聘是以簽訂有關合約文件進行，有關散位人員可於簽約後即時開始職務。
- 三、下列情況得以散位合約進行招聘：
 - a) 招聘工人及助理員或職務或薪酬相約的其他職級人員；
 - b) 招聘必需的人員，以執行特定或緊急的工作；
 - c) 簽訂編制外合約前因職務性質而需要最多六個月試用期的情況；
 - d) 招聘無公職人員身份的人士擔任實習生；
 - e) 專有法例預料的情況，并須遵守其條文規定。
- 四、倘應聘人擁有職業經驗或適合執行相應職務的能力，第十條第一款a)及c)項所定要件得例外地通過總督批示予以豁免。
- 五、散位人員的薪酬係參照相應於所擔任職務職級的薪俸索引點計算。為此目的，亦應考慮其在公共行政機關的服務時間及擔任相同或類同職務的職業經驗。

- 六、任何一個機關於散位招聘中，均不得給付較應聘人所已終止的相同合約為高的薪酬，但經總督核准則除外。
- 七、合約的修訂以附註方式為之，並在簽署日起生效。
- 八、給予第四款所指豁免的權限不得轉授。

第二十八條
(規則)

- 一、在簽訂及執行散位合約時，應遵守下列規則：
 - a)
 - b)
 - c) 散位人員的工作時數及時間依散位合約之所定，但每週不得超過四十四小時；
 - d) 倘有合理原因，得由有關實體發出有依據批示撤消散位合約；
 - e) 倘散位合約的效期無預先訂定，行政當局終止有關散位人員的職務須於最少三十天前作出通知；
 - f) 散位人員得於最少三十天前通知有關機關而辭職；
 - g) 相當於每日所提供工作的薪酬得每週、每十五日或每月支付。

- 二、.....
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)

第二〇三條
(職責)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、上款所定權利，得伸展至確實及連續服務六個月以上的在職散位人員。

- 四、.....
 - a)
 - b)
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....

第二六八條
(禁止)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、薪酬相當於所擔任職務薪俸百分之五十，但不妨礙總督以批示核准給予以該薪俸為限的較高金額，給予核准的權限不得轉授。
- 四、.....
- 五、.....

第二條 —— 下列情況，毋需澳門公共行政當局工作人員章程第二十七條第四款所指批示：

- a) 本法令生效前已執行工人及助理員或等同人員職務且不具備澳門公共行政當局工作人員章程第十條第一款a)及c)項所定要件的人員，其散位合約的續期；
- b) 本法令生效後，在豁免上項所指要件下簽訂的散位合約的續期。

一九九二年十二月十七日通過

署領行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 81/92/M
de 21 de Dezembro

Os grandes princípios e objectivos do sistema educativo encontram-se definidos na Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, impondo-se agora que a organização e a estrutura dos serviços sejam ajustadas à realidade educativa criada.

Com a presente reestruturação pretende-se imprimir maior dinâmica e eficácia aos serviços, fomentar criteriosa utilização dos meios e dos recursos, operacionalizar a reforma da educação e estimular o envolvimento activo dos jovens na edificação do futuro.